

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO, ESTADO DO SÃO PAULO.**

**Ref.:** PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025.

**Jéssica Jacob Ferreira**, pessoa física, inscrita no CPF nº 397.806.088-42, localizada na rua Américo nicoline, 39 – Centro – Pedro de Toledo/SP, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que abaixo seguem:

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre pregoeiro, o julgamento do presente petitório recai sob sua responsabilidade, em vista do que confiamos na sua lisura, isonomia e imparcialidade, evitando, assim, a busca do Poder Judiciário para haver a devida apreciação do processo licitatório em apreço, pois apenas almejamos o cumprimento dos ditames da lei e da constituição, assim como da jurisprudência da corte máxima de contas do país.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Cumpre esclarecer que a presente impugnação, cumulada com pedidos de esclarecimentos, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto nos itens 3.7 alínea A) e 21.5 do edital, impugnamos e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

**III – DOS FATOS**

O pregão eletrônico em apreço tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de estrutura para eventos, tais como gerador, palco, som, iluminação, tendas, banheiro, brigadista, equipe de apoio, a Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, para utilização durante o evento de Carnanval.

Ocorre que o seu respectivo ato convocatório traz disposições **no item 3.7, alínea A) e no item 6.4 Alínea C, D e E** disposições que não conseguimos compreender de forma clara o motivo da restrição, motivo pelo qual, verificamos que as **seguintes exigências, afrontam os preceitos jurídicos legais, em face das quais não temos outra alternativa, a não ser impugnar:**

· **Item 3.7.** Não poderão disputar licitação ou participar da execução do contrato, direta ou indiretamente:

**a) AQUELE QUE NÃO ATENDA ÀS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEU(S) ANEXO(S) E/OU NÃO DISPONHA DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PRÓPRIA E QUE NÃO POSSUA AS CONDIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS PRÓPRIA DA LICITANTE PARA FINS DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO A QUE SE HABILITOU, VEDADO DESDE JÁ A SUBCONTRATAÇÃO DE QUALQUER DO(S) OBJETO(S) DESTE CERTAMEN, SENDO INABILITADA A EMPRESA QUE NÃO POSSUA O OBJETO PORVENTURA VENCIDO. PORTANDO, CABERÁ À(S) LICITANTE(S), OFERTAR PROPOSTA TÃO SOMENTE PARA O(S) ITEM(NS) DE SUA PRÓPRIA PROPRIEDADE, PODENDO SER REALIZADO DILIGÊNCIA JUNTO À LICITANTE VENCEDORA, NO SENTIDO DE COMPROVAR A PROPRIEDADE DE TAIS EQUIPAMENTOS, SEJA POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO E/OU CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FIRMAS RECONHECIDAS EM CARTÓRIO. EM AMBOS OS CASOS, DEVERÁ SER DEMONSTRADO NO DOCUMENTO DE FORMA CLARA O EQUIPAMENTO VENCIDO.**

· **Item 6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:**

c) Comprovação do vínculo profissional entre o Engenheiro e a empresa licitante poderá ser efetuada mediante a apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado (RE), registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no qual conste o nome do profissional capacitado para a execução dos serviços; ou 2) Contrato de prestação de serviços com “fé-pública” entre o profissional e a empresa licitante; 3) Para os dirigentes de empresas, tal comprovação poderá ser feita através de cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do contrato social;

d) Comprovação do vínculo profissional entre o Operador de Som e Operador de Luz e a empresa licitante, o qual poderá ser efetuada mediante a apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado (RE), registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no qual conste o nome do profissional capacitado para a execução dos serviços; ou 2) Contrato de prestação de serviços com “fé-publica” entre o profissional e a empresa licitante; 3) Para os dirigentes de empresas, tal comprovação poderá ser feita através de cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do contrato social;

e) Declaração formal de que possui disponibilidade própria dos itens som ( ), luz ( ), palco ( ), gerador ( ) e/ou tenda ( ), declarando a licitante, possuir todos os equipamentos compatíveis com o objeto descrito no anexo I do TR e que possui pessoal técnico(s) de apoio para acompanhamento, instalação e operação, devendo a declaração estar assinada pelo representante legal da licitante ou procurador.

#### **IV - DA IMPUGNAÇÃO**

##### **A. itens 3.7, alínea A)**

Consoante disposto nos itens 3.7, alínea A) do edital, a vedação total da subcontratação para diversos itens essenciais do objeto licitado

No entanto, tal restrição, viola princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, restringindo indevidamente a ampla participação de licitantes aptos a prestar o serviço. Vejamos:

Primeiramente esclarece que tal limitação imposta pelo ente público é inovador, não representa costumes em outras licitações e impõe restrição que a Lei de licitações (Nº 14.133/21) não as define. Cabe ressaltar que os itens do edital, entre eles o item 3.7 e suas alíneas (da A até a J) são fiéis ao ditado na lei, mais precisamente em seu Art. 14 e seus parágrafos (do I o VI) **EXCETO EXATAMENTE ALIENA A**, onde o ente público inovou em aplicar tal restrição.

Por isso, entende que esta restrição viola preceitos legais e jurídicos, mas também a ampla competitividade, como será demonstrado a baixo

## 1. Do Princípio da Competitividade:

Em primeiro plano, identifica-se que o ente público compromete a competitividade, onde os vastos itens pedidos em seus lotes, estes desde som, palcos, led's até banheiros quimios, infláveis de crianças e seguranças/brigadistas e limpeza, são atividades econômicas totalmente distintas, onde podemos até afirmar que uma única empresa não dispões em sua propriedade de todos os itens discriminados. E mesmo assim, se há alguma que tenha, será de grande porte, tirando a possibilidade de pequenas e média empresas de participarem.

Cabe destacar também que o item em sí é uma afronta a lei 14.133/21, no que diz respeito a vedação do agente publico frutar a livre competitividade, conforme destaca-se abaixo;

“TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – CAPÍTULO IV – DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou **frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.**”

“TÍTULO V – CAPÍTULO II-B – DISPOSIÇÕES GERAIS - DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Frustração do caráter competitivo de licitação - Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.** Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

## 2. Do Princípio da Ampla Concorrência;

O princípio da ampla concorrência é um dos pilares das licitações públicas no Brasil e está previsto tanto na Constituição Federal quanto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de

Licitações). Ele garante que o maior número possível de empresas possa participar de um certame, promovendo a competição leal e evitando restrições indevidas.

Ocorre que tal restrição é totalmente indevida e viola preceitos constitucionais, tanto no artigo 37, inciso XXI, da constituição federal;

#### “CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como também Lei nº 14.133/2021, artigo 11, inciso IV

#### “TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES – CAPÍTULO I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”

Ou seja, isso significa que o poder público não pode impor barreiras excessivas que limitam a participação de empresas comprometidas a realização do serviço, tão pouco limitar a livre concorrência entre qualquer empresa, mesmo está de pequeno, médio ou grande porte.

A administração deve estruturar a licitação de modo a permitir a participação do maior número possível de empresas, sem criar restrições desnecessárias.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 808.424, decidiu pela inconstitucionalidade de cancelamento automático de registro profissional, em razão da inadimplência da anuidade por dois anos. A decisão foi aplicada no caso de um profissional liberal junto aos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mas tem efeito para todos os demais conselhos de classe.

### 3. Do Princípio da Isonomia.

**TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI.** O princípio da isonomia é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, estando previsto no artigo 5º.

Dito isto, este é o item onde se encontra as maiores afrontas a lei de licitações.

De acordo com o art. 122 da Lei 14.133/2021, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contrato poderá ser subcontratado, em partes e até um limite autorizado, em cada caso, de serviços ou fornecimento de bens a um terceiro, independente de seu porte (grande, média ou pequena entidade empresarial), **MAS NÃO A SUA VEDAÇÃO.** A vedação só é autorizada sobre as condições para a subcontratação e não sobre a não contratação, ou seja, o ente público deve e pode estabelecer condições para essa subcontratação, restringir ou até vedar algumas condições, podendo até solicitar a comprovação técnica do subcontratado, **MAS JAMAIS PODE PROIBIR A SUBCONTRATAÇÃO**, pois viola a lei 14.133/2021 (lei de licitações) e a isonomia constitucional na disputa, como destaca-se o trecho da lei de licitações;

#### “TÍTULO III – DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOSCAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”

Ora, não pode um ente público vedar por completo a subcontratação, ainda mais sobre um certame que trás itens diversos, de várias atividades econômicas distintas, e ainda sim, requerer a comprovação que os equipamentos sejam de prioridade da empresa.

A lei de licitações se quer determina que a empresa tenham os equipamentos próprios, ela define apenas que a está seja a responsável pela execução do serviço.

Agora Vejamos um exemplo prático, os lotes 03 e 04

	<b>BANHEIROS QUÍMICOS - LOTE 03 - COTA PRINCIPAL</b>			
<b>44</b>	6 unidades: 4 femininos e 2 masculinos.	<b>06</b>		
<b>45</b>	1 unidade para pessoas com	<b>01</b>		

	deficiência física.			
<b>46</b>	1 banheiro químico artista	<b>01</b>		
	<b>CAMARINS</b>			
<b>47</b>	Estrutura: Container duplo	<b>01</b>		
<b>48</b>	banheiro feminino e masculino.	<b>4 fem, 2 masc e 1 def. físico.</b>		
<b>49</b>	mesa. sofá, cooler, espelho grande	<b>01</b>		
	<b>MONTAGEM E DECORAÇÃO</b>			
<b>50</b>	Montagem completa dos camarins com água e atendimento a qualquer rider solicitado.	<b>01</b>		

	<b>PROGRAMAÇÃO ARTÍSTICA - LOTE 04 - COTA PRINCIPAL</b>	
<b>51</b>	DJ: Um DJ por noite.	<b>01</b>
<b>52</b>	VJ: Um VJ por noite.	<b>01</b>
<b>53</b>	Artistas e Bandas -	
<b>54</b>	3 apresentações por dia.	<b>03</b>
	<b>ESTRUTURA ADICIONAL</b>	
<b>55</b>	Trio Elétrico: Disponível para 1 dia de evento.	<b>01</b>
<b>56</b>	2 Máquina de Espuma: Utilizada em todos os dias do evento.	<b>02</b>
<b>57</b>	Estrutura para Banho de Espuma: Elevada e devidamente montada.	<b>01</b>
<b>58</b>	Gradil: 100 unidades para isolar as áreas necessárias.	<b>100 MTS</b>
<b>59</b>	Efeitos Carnavalescos durante os 5 dias de evento.	<b>5</b>
<b>60</b>	2 painéis decorativos (4x2m) com tema carnavalesco.	<b>02</b>

Começamos pelo bloco 03, ora, será mesmo que o ente público espere que uma empresa que detenha banheiros químicos, esta tenha também bens de camarins? Será mesmo que uma empresa até de grande porte, consolidada em banheiros químicos, ela terá em sua propriedade um container? Será que está terá itens como mesa, sofá, cooler e espelho grande. O mais absurdo, está mesma empresa do ramo de banheiro químico, ela terá em seu quadro de funcionário, uma pessoa específica capaz de fazer uma montagem completa de camarim, com atendimento? Por óbvio que não.]

O mais estarecedor está no bloco 4. Como é sabido quando falamos de empresa que promove a programação artística de eventos, está irá praticamente ter que realizar toda a sua contratação, tanto de artista, de DJ, de VJ. Óbvio que esta empresa não terá a propriedade por exemplo de um trio elétrico. Uma empresa artística, obvio que não terá em seu quadro DJ ou bandas, ela terá que subcontratar. E como é também sábio, tanto as bandas, quantos os DJ ou VJ, hoje são gerenciados por empresas ou até mesmo hoje são todos pessoas jurídicas. Oras não terá uma empresa neste ramo que terá equipamentos e funcionários próprios. Está é uma situação que não existe no meio artístico.

É por estes abusos e motivos, inclusive, que o Tribunal de Contas da União tem sua jurisprudência assenta no sentido de que restrições injustificadas à concorrência podem levar à anulação de uma licitação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREÇO.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES.

(TCU - RP: 9342021, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PELA HEMOBRÁS. CAUTELAR CONCEDIDA. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS QUE TORNAM IRRISÓRIA A PROPOSTA DE PREÇO EM FACE DA PONTUAÇÃO GLOBAL. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO COM OUTRO CONTRATO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. CIENTIFICAÇÕES E DETERMINAÇÕES

(TCU 02969620143, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 11/03/2015)

**B. itens 6.4, alínea C), D) e E)**

Os critérios restritivos de qualificação técnica referem-se a exigências técnicas e qualificadas para a execução do serviço e não pode ser um limitante a participação de empresas em uma licitação ao impor condições desnecessárias ou desproporcionais à

execução do objeto do contrato. Quando excessivas, essas exigências violam os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade, podendo resultar na anulação do certame.

Isso porque a exigência de comprovação de vínculo empregatício em licitações públicas pode representar um critério restritivo de qualificação técnica, dificultando a participação de empresas e contrariando princípios da ampla concorrência (art. 11, II da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, aqui também o ente público exige determinações que não condizem com o que determina a lei de licitações, uma vez que esta não estabelece a obrigatoriedade de contratações via CLT de profissionais que iram executar o serviço contratado, como vejamos o que diz a lei em seu artigo 67;

#### TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES – CAPÍTULO VI – DA HABILITAÇÃO

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

Ora, aqui mais uma vez o ente público não trata com a isonomia correta, pois a exigência de vínculo empregatício impede a participação de empresas que contratam profissionais por prestação de serviços, mesmo que esses profissionais sejam altamente qualificados.

Como é sabido quase que por qualquer pessoa, no setor de eventos, muitos profissionais atuam como autônomos ou microempreendedores individuais (MEI), e o ente público desconsideração da realidade do mercado, pois muitos profissionais contratados por empresas de eventos para prestar o serviço pontual para aquele tipo de evento. Engenheiros, Operadores de som, iluminação e brigadistas frequentemente prestam serviços a diversas empresas e não possuem vínculo empregatício fixo. Impedir que uma empresa contrate profissionais por prestação de serviço torna inviável a participação de muitas empresas habilitadas, é quase uma exigência que nenhuma empresa de fato poderá cumprir, a não ser grandes empresa, deixando as pequenas e média totalmente de fora.

Não é crível ao ente público exigências excessivas, com claro e notório motivo de dificultar a ampla concorrência, inclusive contrariando outro artigo da referida lei de licitações, este o artigo 62;

“TÍTULO II – DAS LICITAÇÕES – CAPÍTULO VI – DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.”

Aqui também a vastas jurisprudência contidas no Tribunal de Consta da União, com a nulidade destes exigências grotescas.

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. NULIDADE DO CONTRATO. RETORNO DO PROCESSO LICITATÓRIO À FASE DE CLASSIFICAÇÃO.**

PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO .

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/12092024>, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 19/06/2024).

Inteiro teor: a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso... /1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional.. **Inicialmente, como destacado pelo relator a quo no voto condutor da decisão recorrida (peça 82, p. 1-3), a jurisprudência pacífica do TCU é que não cabe a exigência de vínculo trabalhista entre a empresa.**

Por fim como já ditado anteriormente, é totalmente excessivo também pelo ente público, a comprovação da propriedade pela empresa concorrente dos equipamentos a sempre empregados no evento, como som, luz, palco e etc, como já ditado vastamente anteriormente, sendo o item C), também um item excessivo e não isonômico.

## **V – CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Por todo o exposto, resta evidente que os itens ora impugnados contém irregularidades, passíveis de nulidade absoluta, pois ferem dispositivos legais e afrontam entendimentos jurisprudenciais consolidados da corte máxima de contas do país, que direta ou indiretamente orienta todos os tribunais de contas estaduais e municipais do Brasil, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do São Paulo.

Ademais, o edital claramente deixa evidenciado o direcionamento do edital a grandes empresas ou empresas que de fato não atenderão de forma completa o edital, e deixando duvidas se o ente publico efetuara as fiscalizações necessárias para o

cumprimento do que ele mesmo exigiu em edital, pois tal exigência é de longe, impossíveis de serem cumpridas.

Desta forma, com fulcro no princípio da autotutela administrativa, previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, **imperioso que esta respeitável Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo declare a anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025**, tendo em vista que eivados de vício de ilegalidade, pelo que devem ser retirados do ato convocatório.

Importante frisar que o ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado a qualquer tempo.

Neste caso, **não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação**, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

## **VI - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, tendo em vista as suas tempestividades, nos termos dos itens 3.7 aliena A) e 6.4 Alineas C, D e E do edital
- b) Que a **presente impugnação seja julgada totalmente procedente**, para fins de **retirar do edital de licitação do certame, com a inclusão de um novo edital, sem quaisquer irregularidades, visto que eivadas de vícios que o torna ilegais;**
- c) Que caso seja mantido o edital, que tais itens mencionados nesta impugnação, **sejam totalmente excluídos do edital.**
- d) Que a **data de abertura da sessão pública do certame seja remaneja para data posterior**, uma vez que as alterações a serem realizadas no ato convocatório, conforme solicitado acima, afetarão de forma alguma a formulação das propostas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 10.024/19.

Termos em que pede e espera JUSTO deferimento.

Pedro de Toledo, 20 de Fevereiro de 2025.